



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 313, DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, designada, em caráter simultâneo, com as COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (nº 2.126, de 2011, na origem), do Poder Executivo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil*.

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, denominado de Marco Civil da Internet.

O texto final encaminhado pela Câmara dos Deputados ao exame desta Casa Legislativa é resultado de substitutivo que engloba os preceitos contidos em 44 projetos de lei, com o Projeto de Lei (PL) nº 2.126, de 2011, constituindo a proposição principal.

Em síntese, a redação que chega à nossa revisão pretende disciplinar os direitos dos usuários da internet bem como os direitos e deveres dos agentes econômicos que concorrem para a oferta de serviços na rede, em especial os provedores de conexão e os provedores de acesso a aplicações.

A proposição está dividida em cinco capítulos, com trinta e dois artigos, distribuídos como se segue.

O Capítulo I (arts. 1º a 6º) dispõe sobre os aspectos mais gerais da proposta. Nesse sentido, os arts. 2º a 4º estabelecem os fundamentos, princípios e objetivos do uso da internet no Brasil.

Deve-se ressaltar a ênfase dada pelo texto ao respeito à liberdade de expressão, um dos pilares do projeto. O projeto considera também, como seus fundamentos, o reconhecimento da escala mundial da rede, de forma a frisar que a internet extrapola os limites geográficos do território brasileiro. Prestigia, também, a finalidade social da rede, que deve ser tratada como um bem comum de todos os usuários.

Quanto aos princípios para a disciplina do uso da internet listados no art. 3º do projeto, destaca-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais disponibilizados na rede. Outros dois princípios relevantes são a preservação e garantia da neutralidade de rede e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na lei.

O art. 4º aponta os objetivos da proposta, relacionados à promoção do acesso à internet, do acesso à informação e ao conhecimento, da inovação e fomento a novas tecnologias e modelos de utilização, e da adesão a padrões tecnológicos abertos.

Por meio do art. 5º, o PLC nº 21, de 2014, dedica-se a especificar os conceitos a serem utilizados na aplicação de seus dispositivos, destacando-se a própria definição de internet, de conexão à internet, de aplicações de internet, de registro de conexão e de registro de acesso a aplicações de internet. Já seu art. 6º garante que, na interpretação da lei, também serão considerados a natureza da internet, seus usos e costumes.

Em seu Capítulo II (arts. 7º e 8º), o projeto do Marco Civil dispõe sobre os direitos e garantias dos usuários da internet.

As condições e exceções para a aplicação do princípio da neutralidade de rede estão detalhadas no art. 9º da proposição, que compõe seu Capítulo III (arts. 9º a 23).

A proteção dos dados dos usuários, bem como de suas comunicações privadas, que materializam em dispositivos concretos os princípios de direito à privacidade e à inviolabilidade de seu sigilo, está disciplinada pelos arts. 10 a 17.

O PLC nº 21, de 2014, por meio de seus arts. 18 a 23, trata da responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicações por danos causados por conteúdo gerado de terceiros, bem como das condições e critérios para a requisição judicial dos registros.

O Capítulo IV (arts. 24 a 28) da proposição estabelece as diretrizes para a atuação do Poder Público, notadamente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no desenvolvimento da internet no Brasil.

Finalmente, o Capítulo V (arts. 29 a 32) prevê as disposições finais da matéria, tratando do exercício do controle parental sobre o conteúdo disponibilizado na internet; a garantia da defesa, em juízo, dos interesses e direitos estabelecidos na lei; e a aplicação, para os casos que especifica, da Lei de Direito Autoral e de suas eventuais alterações.

O art. 32 determina que a proposição entrará em vigor decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

No dia 10 de setembro de 2013, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 391, solicitando que seja atribuído à matéria o regime de urgência, nos termos do art. 64, §1º, da Constituição Federal.

No Senado Federal, a proposição foi submetida à apreciação da CCT e das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Importante mencionar a realização de duas audiências públicas conjuntas das Comissões para instruir o processo, realizadas nos últimos dias 10 e 15 de abril.

Durante o prazo regimental foram apresentadas, junto a este Colegiado, quarenta e uma emendas.

II - ANÁLISE

Conforme os incisos I, II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como criações científicas e informática. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

A internet é revolucionária. Nasceu sob os signos da liberdade, da pluralidade, do compartilhamento, do conhecimento. Seu caráter horizontal abriu um canal de amplo alcance para a disseminação da mais variada gama de informações e ideias. O cidadão, antes receptor passivo do conteúdo veiculado pelos meios convencionais de comunicação de massa, como a imprensa escrita, o rádio e a televisão, passou a produzir esse conteúdo, tornando-o disponível, a partir das novas ferramentas tecnológicas, para ser acessado globalmente na rede.

Infelizmente, o mundo da liberdade é também o mundo dos abusos. Assistimos, no amadurecimento da internet, às mais diversas formas de violação ao direito dos seus usuários, que vão desde tentativas de cerceamento ao livre pensamento até o monitoramento das comunicações privadas, empresariais e governamentais.

Sob esse aspecto, não podemos nos esquivar do lamentável episódio recente que apontou o Brasil como um dos alvos preferenciais de espionagem por parte da Agência Nacional de Segurança (NSA) norte-americana. Denunciado pelo ex-prestador de serviços da referida Agência, Edward Snowden, as informações tornadas públicas deram conta de que milhões de *e-mails* e ligações de brasileiros e de estrangeiros em trânsito no País foram monitorados, inclusive da própria Presidente Dilma Rousseff.

As denúncias foram objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito nesta Casa, que demonstrou as deficiências do Brasil no que diz respeito ao enfrentamento das ameaças cibernéticas.

É nesse contexto que temos a felicidade de deliberar sobre uma matéria que, ao mesmo tempo, garante os direitos dos usuários da internet, prevê obrigações e responsabilidades a quem presta serviços na rede e oferece

instrumentos às autoridades constituídas e à Justiça para controlar e punir ilícitos cometidos no mundo virtual.

Entendemos que o primeiro ponto a ser destacado no projeto é a previsão de uma série de direitos aos usuários da rede mundial de computadores, entre outros:

- a) garantia de indenização por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da violação de sua intimidade e vida privada;
- b) inviolabilidade tanto do fluxo de suas comunicações quanto de suas comunicações privadas que estejam armazenadas (correio eletrônico, por exemplo), salvo por ordem judicial;
- c) não suspensão de seu serviço de conexão, salvo por inadimplência de pagamento junto ao respectivo provedor;
- d) manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- e) clareza dos instrumentos contratuais, que deverão apresentar informações sobre como os provedores mantêm protegidos seus dados pessoais, registros de conexão e de acesso a aplicações, e sobre as práticas de gerenciamento da rede que, de alguma forma, possam afetar a qualidade do serviço;
- f) proibição de fornecimento, a terceiros, de seus dados pessoais, registros de conexão e registros de acesso a aplicações, sem consentimento expresso ou mediante decisão judicial;
- g) garantia de que seus dados pessoais sejam utilizados apenas para as finalidades que justificaram sua coleta e que não sejam vedadas pela legislação;
- h) necessidade de consentimento expresso para a coleta, uso, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais, de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- i) exclusão definitiva, a partir de seu requerimento, dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet

ao término da relação entre as partes, salvo as hipóteses de guarda obrigatória previstas na proposição;

j) publicidade e clareza das políticas de uso dos provedores de conexão e de acesso a aplicações de internet;

k) aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo desenvolvidas na internet;

l) nulidade de cláusulas contratuais que: (1) violem o direito à privacidade e à liberdade de expressão; (2) implique ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas; e, (3) em contrato de adesão, não ofereçam a adoção do foro brasileiro para a solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no País.

Note-se que esses direitos estão alinhados aos princípios e fundamentos previstos no projeto, notadamente a proteção da privacidade e dos dados pessoais do internauta e a defesa do consumidor. Sua incorporação no ambiente legal brasileiro é uma vitória para os usuários da rede no País.

Outro ponto de destaque na proposição, que suscitou intensos debates na Câmara dos Deputados, refere-se à neutralidade de rede.

A neutralidade de rede pode ser caracterizada pelo transporte das informações (pacotes de dados) de um ponto a outro, sem qualquer espécie de discriminação dos dados trafegados (conteúdo, origem, destino, serviço, aplicação ou terminal) por parte dos operadores da rede.

Assim, o pilar que sustenta a neutralidade de rede é o tratamento isonômico dos pacotes de dados, como prevê o *caput* do art. 9º do PLC nº 21, de 2014. Segundo esse dispositivo, ao responsável pela transmissão, comutação ou roteamento é proibido discriminar as informações trafegadas na rede, seja por seu conteúdo (teor das informações contidas no pacote), seja por origem ou destino (localização dos terminais envolvidos na comunicação), seja por serviço (voz, imagem, texto etc.), seja por terminal (dispositivo utilizado, como computador pessoal, *tablet*, *smartphone*, etc.), seja por aplicação (funcionalidade específica acessada, como *Facebook*, *Twitter*, *Gmail*, etc.).

Sua previsão pretende, em primeiro lugar, evitar práticas anticompetitivas, por meio das quais o detentor da rede degrade o tráfego de serviços concorrentes aos por ela prestados. Também é importante para permitir a constante inovação na internet, já que o tratamento não discriminatório possibilita que empresas de menor porte ofereçam seus serviços, aplicativos ou conteúdos em condições de tráfego similares aos provedores estabelecidos. É igualmente relevante para garantir a liberdade de expressão, pois a possibilidade de degradar indiscriminadamente o tráfego permitiria ao detentor da rede, em casos extremos, impedir, inviabilizar ou restringir a circulação de determinado conteúdo.

Note-se, no entanto, que a vedação absoluta de discriminação de tráfego precisa ser relativizada para a viabilização técnica da oferta de alguns tipos de serviços. Os três parágrafos do art. 9º estabelecem, assim, as possíveis exceções à neutralidade e as condições em que devem ser exercidas.

Nesse contexto, seu § 1º prevê que a discriminação no tratamento dos pacotes é permitida caso seja decorrente de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações, e da priorização dos serviços de emergência. A priorização dos serviços de emergência não gera controvérsias. É medida usual não apenas na internet, mas nas comunicações de modo geral.

Já a outra hipótese, que diz respeito ao gerenciamento de tráfego por motivos técnicos, é aplicável, por exemplo, quando um tipo de fluxo de dados que, por suas características específicas, é mais exigente que outros, devendo ser favorecido na rede. Pode-se citar, como ilustração, o caso de uma aplicação de telefonia via internet. O atraso no transporte dos pacotes numa aplicação desse tipo provoca ao usuário um desconforto muito maior que um atraso numa aplicação do tipo correio eletrônico. Isso porque, para que um diálogo flua de modo natural, é necessário que a voz de um interlocutor alcance o outro em uma fração de segundo. Por outro lado, um retardo de alguns segundos no recebimento de um *e-mail* raramente será percebido por qualquer usuário.

Assim, são consensualmente aceitas as discriminações de tráfego que visam a melhorar a experiência do uso da internet priorizando aplicações que, por suas características, exigem mais recursos da rede. É a obtenção da isonomia, ou da equidade, pelo tratamento desigual dos desiguais, sem

qualquer reflexo concorrencial, visando ao benefício geral dos usuários e da própria rede.

Outro dispositivo fundamental está previsto no § 3º do art. 9º, determinando a proibição do bloqueio, do monitoramento, da filtragem ou da análise do conteúdo dos pacotes de dados na provisão de conexão, bem como na transmissão, comutação ou roteamento do tráfego. O mandamento está relacionado com o direito à inviolabilidade das comunicações trafegadas na rede, já que, em última instância, veda que o conteúdo das comunicações seja “aberto” e analisado pelos operadores da rede.

A neutralidade de rede trouxe ainda, em seu bojo, o debate sobre quais tipos de pacotes de serviços os provedores de conexão e de aplicações poderiam ofertar a partir das regras de não discriminação de tráfego. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VII, que prevê “a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet” como ‘um dos princípios norteadores para sua disciplina, esses provedores estão livres para comercializar serviços, conteúdos e aplicativos, nos moldes que oferecem hoje e em outros que venham surgir, desde que não firam o princípio da neutralidade nem outros estabelecidos.

Assim, entende-se que continuaria permitida, por exemplo, a comercialização de pacotes de conexão à internet com diferentes velocidades de *download* ou de *upload*, de volume total de dados ou de combinações dessas duas características. Também não se observa restrição à comercialização de pacotes com diferenciação da conexão, da velocidade ou do volume por dias da semana ou por horários para uso. São, em princípio, medidas isonômicas e que não diferenciam o tráfego em si, nem exigem monitoramento, filtragem ou bloqueio; mas apenas refletem um maior ou menor uso da rede de telecomunicações, ou a diferenciação de custos nos momentos de maior procura da rede.

Por outro lado, entende-se que é vedada a comercialização de pacotes de conexão para utilização de serviços ou aplicações específicos, ou seja, pacotes limitados ao acesso a vídeos, músicas, redes sociais, *e-mails*, etc.

A regulamentação das exceções ao princípio da neutralidade de rede também gerou celeuma na Câmara dos Deputados. Não enxergamos razão para isso. Como se vê, trata-se de questão tecnicamente complexa,

sendo não só aceitável como desejável a edição de regulamento específico para sua disciplina. Assim, o projeto prevê que o Presidente da República editará, via decreto, essa normatização infralegal, ouvidos, previamente, dois órgãos técnicos: o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Ainda sobre a neutralidade de rede, importante considerar que a proposta de Marco Civil da Internet está em sintonia com a disciplina normativa estabelecida em outros países, como a legislação chilena editada em 2010 e as regras recentemente aprovadas pelo Parlamento Europeu a serem observadas por seus países membros.

A proteção dos dados dos usuários e de suas comunicações privadas também é alvo de atenção do PLC nº 21, de 2014.

Sobre a questão, o art. 10 prevê que a guarda e a disponibilização dos dados pessoais devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. A regra é relativamente geral e se alinha às disposições constitucionais referentes aos direitos individuais, bem como aos princípios elencados no art. 3º do projeto.

A disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações pelo provedor responsável, bem como o conteúdo das comunicações privadas, somente será autorizada mediante ordem judicial, nos termos dos §§ 1º e 2º desse artigo.

Já o § 3º explicita a possibilidade de acesso a dados cadastrais sem ordem judicial por autoridades administrativas que detenham autorização legal para sua requisição, trilhando o caminho já traçado pelo art. 15 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que, entre outros temas, dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova.

O art. 11 trata da aplicação da lei brasileira em casos envolvendo provedores ou usuários localizados fora do território nacional. O objetivo claro desse dispositivo é impedir que provedores que atuam no País, mas que não guardem os dados e os registros em território nacional, deixem de se subordinar às determinações administrativas e judiciais relativas à sua disponibilização ou retirada.

Nesse contexto, o § 2º do referido artigo determina que a legislação brasileira será aplicável quando o provedor, ainda que sediado no exterior, oferte serviço ao público brasileiro ou quando, pelo menos, uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Importante notar que as informações a serem prestadas pelos provedores que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira, e o detalhamento dos procedimentos para apuração das infrações ao disposto no artigo serão objeto de regulamentação específica.

O art. 12 do PLC nº 21, de 2014, prevê as sanções de advertência, multa, suspensão temporária e, por fim, proibição do exercício das atividades, a serem aplicadas em caso de descumprimento das regras relativas à proteção dos dados e à aplicação de legislação brasileira.

O projeto de Marco Civil da Internet propõe ainda a adoção de modelos para a guarda dos registros, corroborando, mais uma vez, com o princípio de proteção à privacidade do usuário da internet.

A guarda dos registros de conexão será obrigatória pelo prazo de um ano, em ambiente controlado e de segurança, resguardado seu sigilo. Sua disponibilização deverá ser precedida de autorização judicial (art. 13, *caput* e § 5º). Importante ressaltar que, mediante requerimento, a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público poderá solicitar, cautelarmente, dilatação do prazo original para a manutenção dos registros pelos provedores, tendo sessenta dias para ingressar com pedido de autorização judicial de acesso às informações neles contidas (art. 13, §§ 2º e 3º).

Ressalte-se que os provedores de conexão estão proibidos, pela regra proposta no art. 14, de guardar registros de acesso a aplicações de internet. Isso porque essas empresas já possuem o cadastro completo de seus usuários, como identidade, filiação, endereço, RG e CPF. A concentração de todas as informações e hábitos de navegação dos usuários pode potencializar riscos de invasão de privacidade.

A guarda dos registros de aplicações e sua disponibilização pelos provedores de aplicações que exercem a atividade de forma profissional e com fins econômicos seguem as mesmas regras da guarda dos registros de conexão. A diferença é que o período de obrigatoriedade da guarda é mais curto: o prazo previsto é de seis meses (art. 15, *caput*).

Caso o provedor de aplicações opte por não guardar os referidos registros, ele estará isento de qualquer responsabilidade sobre eventuais danos causados por terceiros no uso desses serviços (art. 17).

Sobre a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o PLC nº 21, de 2014, resgata um dos princípios para a governança e uso da internet estabelecidos pelo CGI.br. Trata-se da denominada *inimputabilidade da rede*, a partir do qual “o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos”.

Nesse contexto, seu art. 18 isenta o provedor de conexão da responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. Até porque, como já demonstrado, é vedado ao provedor de conexão analisar o conteúdo dos pacotes trafegados na internet bem como guardar o histórico de navegação dos usuários. Injusto seria, portanto, responsabilizá-lo por eventuais prejuízos causados.

Já o art. 19, *caput*, determina que o provedor de aplicações de internet somente será responsabilizado por danos causados por terceiros caso, após ordem judicial, não tomar providências para tornar indisponível o conteúdo considerado infringente. O mandamento excetua, expressamente, conteúdo protegido por direito autoral ou direitos conexos, cuja indisponibilização depende de previsão legal específica, ou seja, das determinações previstas na Lei de Direito Autoral e suas eventuais modificações (art. 19, § 2º).

O projeto se ocupa ainda de estabelecer regras específicas sobre a competência processual e a tutela antecipada em causas envolvendo responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros (art. 19, §§ 3º e 4º). Nesse sentido, estabelece que as causas que tratem sobre ressarcimento por danos causados por conteúdos produzidos por terceiros relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade poderão ser apresentadas perante juizados especiais, proporcionando maior celeridade nas decisões.

O art. 20 dá maior transparência ao processo de retirada de conteúdos por infração às regras estabelecidas. Nesse sentido, prevê que o provedor de aplicações deve comunicar ao usuário que teve seu conteúdo

retirado os motivos da indisponibilização desse material, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo. Introduziu ainda a possibilidade, caso solicitado pelo usuário, de substituição do material tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que determinou sua retirada.

O art. 21 trata de outro tema sensível: a postagem, na internet, de imagens ou vídeos contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Pesquisa recentemente divulgada pela Organização Não-Governamental SaferNet Brasil demonstrou que o índice de pessoas que tiveram a intimidade exposta na *web* cresceu 110% entre os anos de 2012 e 2013.

Sobre a questão, a proposta prevê que conteúdos com esse teor possam ser retirados mediante notificação extrajudicial do participante ou de seu representante legal – e não por ordem judicial –, de forma a resguardar a vida íntima do cidadão agredido. Nesse caso, o provedor de aplicações de internet que não tornar indisponível esse material de forma diligente, após recebimento da notificação, será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação.

E também, para ampliar os direitos dos usuários, o projeto de Marco Civil da Internet determina que a parte interessada poderá, com o objetivo de formar prova em processo judicial cível ou penal, requerer à Justiça que ordene os provedores de conexão e de acesso a aplicações o fornecimento de seus registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet (art. 22).

O projeto do Marco Civil também estabelece as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, destacando-se, entre outros, o estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa na internet, modelo hoje presente no CGI.br, que conta com representantes de governo, empresas privadas, sociedade civil e academia. Esse modelo traz diversidade e *expertise* à gestão da rede.

Importante destacar, sobre o tema, a realização do NetMundial, evento que reunirá, em São Paulo, nos próximos dias 23 e 24 de abril, delegados de 85 países para discutir, justamente, a governança da internet.

Outra diretriz a ser enfatizada diz respeito ao estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no Brasil, estimulando a capacitação tecnológica, bem como a inovação e a geração de empregos no País.

O PLC nº 21, de 2014, por meio de seu art. 26, busca inserir em seu bojo a utilização da internet na educação, prevendo que o dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis, inclui a capacitação para o uso da rede.

Em suas disposições finais, o projeto de Marco Civil da Internet debruça-se sobre três relevantes temas, quais sejam a liberdade de exercício do controle parental, por meio do qual o usuário da internet terá opção na escolha da utilização de *software* para restringir conteúdos que considere inadequados para seus filhos; o exercício, em juízo, da defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos na lei; e a aplicação da legislação autoral vigente na responsabilização do provedor de aplicações por prejuízos causados por conteúdo produzido por terceiro quando envolva direitos de autor ou direitos conexos.

Para encerrar a análise da proposição em tela, gostaríamos de destacar o caráter plural e participativo de sua formulação, desde a origem no Poder Executivo, onde foi objeto de duas consultas públicas, até a apreciação por esta Casa. Alvo de contribuições, sugestões e comentários, realizados diretamente via internet, o presente projeto é exemplo vivo do potencial democrático da rede.

Diante do exposto, esta Relatoria firmou convicção a respeito da validade, oportunidade e necessidade da medida em exame, propondo sua aprovação.

Por fim, passamos a analisar as emendas submetidas à consideração do projeto.

Emenda nº 1 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a renumeração do art. 3º do projeto como parágrafo único do art. 2º. Realiza

ainda algumas alterações no teor dos incisos II e III do art. 2º. As alterações, de acordo com a justificação da emenda, objetivam melhorias na técnica legislativa.

A alteração proposta não modifica o conteúdo do projeto, limitando-se a um ajuste de cunho estético-organizacional, sem reflexos na sua adequação à técnica legislativa.

O voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 2 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, pretende ajuste redacional no art. 4º, para deslocar para o *caput* do artigo o termo “promover”, presente em todos os quatro incisos. Trata-se de emenda que visa melhorar a técnica legislativa.

De fato, a emenda em nada altera o teor do projeto, sendo apenas um ajuste de redação. A mudança proposta evita a repetição do termo “promover” no início de todos os incisos do artigo, o que atende à melhoria da técnica legislativa.

Por essas razões, voto pelo acolhimento da emenda como ajuste de redação, com a retificação do erro material na indicação do artigo: onde, na emenda, se lê “Art. 3º”, leia-se “Art. 4º”.

Emenda nº 3 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

O Senador Aloysio Nunes Ferreira propõe ajuste redacional no atual inciso IV do art. 5º, para substituir a expressão “endereço IP” pela expressão “endereço de protocolo de internet (endereço IP)”, além de sua renumeração para inciso III. A emenda tem por finalidade ajuste da técnica legislativa.

Como se verifica, o inciso ‘e’ do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que, com relação às siglas, deve ser “observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado”. Deste modo, a inclusão mostra-se em total conformidade com a boa técnica legislativa. Ademais, não há qualquer modificação no teor do projeto, tratando-se apenas de ajuste de redação.

Pelo exposto, voto pela aprovação da emenda como ajuste de redação, observando que o atual inciso III é renumerado para inciso IV.

Emenda nº 4 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, objetiva a inclusão dos incisos IX a XII no art. 5º, para definir os conceitos: “provedor de conexão à internet”, “provedor de aplicação de internet”, “qualidade de conexão à internet” e “interesse da coletividade”.

O art. 5º do projeto define os conceitos de “conexão à internet” e de “aplicações de internet”. Dessa maneira, entendo não ser necessário definir os conceitos derivados de “provedor de conexão à internet” e de “provedor de aplicação de internet”.

Com relação à definição de “qualidade de conexão à internet”, observa-se que a proposta também não define exatamente o termo e remete a regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Entendo que essa definição, por suas eminentes características técnicas, deve ser deixada a cargo da agência reguladora.

Por fim, acerca da definição de “interesse da coletividade”, trata-se de expressão usual na legislação de telecomunicações, em particular, e mesmo na legislação em geral. Não parece ser necessário definir o termo, por seu uso consagrado.

Pelos argumentos apresentados, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 5 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

O Senador Aloysio Nunes Ferreira propõe a reestruturação dos incisos I a III do art. 7º em um novo inciso I com três alíneas, sem modificação significativa no teor dos dispositivos.

A alteração proposta, em que pese possa eliminar a repetição dos termos “inviolabilidade” nos três primeiros incisos, acaba por criar estrutura mais complexa e assimétrica no corpo do artigo, que passaria a ter incisos e alíneas para tratar de matérias semelhantes e com mesma relevância.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 6 – Senadora Vanessa Grazziotin

De autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, a emenda pretende a supressão da alínea ‘c’ do inciso VIII e do inciso IX do art. 7º, que tratam da exigência de previsão contratual em destaque e de consentimento do usuário para coleta, uso, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais. Justifica que as supressões propostas contribuiriam para melhor proteger os usuários da internet.

Em que pese a louvável intenção da proposta, o efeito da modificação pode não alcançar seu intento. Isso porque as condições elencadas nas alíneas do inciso VIII do art. 7º aplicam-se de modo simultâneo e cumulativo, como se verifica do uso da conjunção aditiva “e”. Dessa maneira, a supressão de qualquer das três alíneas tornaria menos restritivo o uso dos dados dos usuários da internet.

Com relação ao inciso IX desse mesmo artigo, sua supressão, igualmente, suprimiria direitos dos usuários da internet, não lhes trazendo qualquer benefício.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 7 – Senadora Ana Amélia

A Senadora Ana Amélia propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 7º para destacar que, na análise da validade do consentimento dos usuários, serão considerados, entre outros, a boa-fé e o contexto em que os dados foram coletados. Na justificativa, argumenta que o atual modelo de obtenção de consentimento dos usuários não é ideal.

O propósito da citada emenda é positivo: avaliar a validade do consentimento dado pelos usuários para o uso de seus dados pessoais considerando a boa-fé, as práticas costumeiras e o contexto em que esse consentimento foi obtido. Apesar disso, deve-se destacar que esses preceitos são aplicáveis, de modo geral, a qualquer relação civil, como se observa no arts. 112 e 113 do Código Civil:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Dessa forma, ainda que se concorde com o mérito da emenda apresentada, não se verifica a necessidade de se modificar o projeto para repetir nele regras gerais estabelecidas no Código Civil.

Por essas razões, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 8 – Senador José Agripino

O Senador José Agripino, igualmente, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 7º. O texto do parágrafo apresenta o mesmo teor da Emenda nº 7. A justificativa, contudo, aponta para a necessidade de conferir maior proteção às crianças e adolescentes usuários da internet.

Pelas razões expostas na análise da Emenda nº 7, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 9 – Senador Ricardo Ferraço

Também o Senador Ricardo Ferraço propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 7º. O texto do parágrafo e a justificativa adotados são similares aos das Emendas nº 7 e 8.

Pelas razões expostas na análise da Emenda nº 7, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 10 – Senadora Vanessa Grazziotin

A Senadora Vanessa Grazziotin apresenta emenda para a alteração do inciso VII do art. 7º, a fim de suprimir o trecho “salvo mediante consentimento livre, expresso e ‘informado’”. Justifica com base na necessidade de se melhorar a proteção dos dados pessoais dos usuários da internet.

Em que pese a intenção da proposta, não parece razoável impedir que o usuário da internet possa autorizar o fornecimento de seus dados pessoais a terceiros, se assim desejar. Essa limitação exigiria que os usuários, por exemplo, tivessem que preencher repetidas vezes formulários de dados pessoais de endereço, telefone, etc., quando poderiam simplesmente compartilhar os dados preenchidos uma única vez com as aplicações que, de forma expressa, fossem por ele autorizadas.

O texto atual do projeto é explícito ao estabelecer a necessidade de “consentimento livre, expresso e informado”, de modo que não se percebe qualquer ameaça a direito dos usuários.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 11 – Senador Pedro Taques

De autoria do Senador Pedro Taques, propõe a alteração do § 1º do art. 9º para incluir a necessidade de realização de consulta pública para a regulamentação da neutralidade da rede.

Embora a proposta seja interessante, é relevante mencionar que o texto atual do projeto já determina que, para a regulamentação da neutralidade da rede a ser elaborada pela Presidência da República, sejam ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Anatel.

O Comitê Gestor da Internet (CGI), em sua composição, conta com representantes de diversos segmentos da sociedade, como da academia, do setor empresarial, da sociedade civil e do governo. Esses representantes são eleitos por seus próprios pares (exceto os do setor governamental), como determina o Decreto nº 4.829, de 2003. Dessa forma, entende-se que a composição plural do CGI representa de modo satisfatório a sociedade envolvida com a internet.

Pelos argumentos acima, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 12 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

A Emenda nº 12, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, foi retirada e, por esse motivo, não será objeto de análise.

Emenda nº 13 – Senador Cristovam Buarque

De autoria do Senador Cristovam Buarque, a emenda propõe a modificação do inciso II do § 1º do art. 9º para permitir a priorização do tráfego demandado por escolas públicas.

Deve-se ressaltar que o art. 9º, que a emenda pretende alterar, trata de critérios técnicos de operação da rede da internet, não se verificando a necessidade de que o tráfego de dados das escolas públicas tenha preferência sobre o tráfego dos demais usuários da internet.

A priorização conferida aos serviços de emergência se justifica pela necessidade de operarem com agilidade, especialmente nos momentos de crises, quando a demanda por serviços de comunicação aumenta e pode levar a congestionamentos nas redes. Trata-se, portanto, de prioridade que busca apenas possibilitar o acesso desobstruído às redes de comunicação pelos

serviços de emergência em momentos em que as redes não conseguem atender a todos os usuários simultaneamente. Essa mesma prioridade é conferida no trânsito de veículos, no uso de elevadores e em outras situações. O objetivo final de tal priorização é permitir, ao público, receber os serviços de emergência necessários.

Não se verificam aspectos técnicos semelhantes no uso da internet pelas escolas públicas que justifiquem a priorização de seu tráfego.

Por todo o exposto, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 14 – Senadora Vanessa Grazziotin

A Senadora Vanessa Grazziotin pretende a alteração do inciso IV do art. 9º para acrescentar a proibição de degradação do tráfego de serviços de outros fornecedores.

Em que pese a nobreza do objetivo da proposta, entendo que o texto atual do inciso IV do art. 9º é suficientemente claro: não são permitidas condutas anticoncorrenciais no gerenciamento do tráfego da internet. Ademais, deve-se ressaltar que a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, disciplina a defesa da concorrência e trata de modo detalhado o tema.

Dessa maneira, o voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 15 – Senador Wilder Moraes

De autoria do Senador Wilder Moraes, propõe a adição de inciso V ao § 2º do art. 9º a fim de tornar obrigatório o envio de relatório semestral de plano de investimentos à Comissão e Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e para a Agência Reguladora.

Observando-se as prescrições da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), percebe-se que a Anatel, agência reguladora mencionada na emenda, já dispõe de prerrogativas

suficientes para bem exercer seu papel, inclusive requerendo as informações tratadas na emenda.

Não se mostra necessário, portanto, fixar, em lei, esse tipo de obrigação, principalmente especificando detalhes como a periodicidade do envio dos relatórios. Trata-se de matéria de caráter nitidamente regulatório.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 16 – Senadora Vanessa Grazziotin

A emenda da Senadora Vanessa Grazziotin altera o texto do § 3º do art. 9º, suprimindo o trecho “respeitado o disposto neste artigo”. Justifica que não deve haver qualquer possibilidade de monitoramento do conteúdo dos pacotes de dados que trafegam na internet.

Deve-se destacar que, para que os operadores da rede possam realizar a discriminação de tráfego tecnicamente indispensável ao bom funcionamento da internet, priorizando pacotes de serviços e aplicações que, por sua própria natureza, são mais exigentes que outros, é necessário acessar, ao menos superficialmente, o conteúdo dos pacotes. Uma vedação absoluta de análise desse conteúdo, ainda que limitada aos cabeçalhos dos pacotes, pode inviabilizar a execução da discriminação nos casos indicados nos incisos I e II do § 1º desse mesmo art. 9º, hipóteses consensualmente aceitas por usuários, provedores de aplicação e provedores de conexão.

Assim sendo, o texto atual do § 3º do art. 9º, com a manutenção do trecho “respeitado o disposto neste artigo”, é indispensável para a coerência do artigo 9º como um todo.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 17 – Senador Cássio Cunha Lima

O Senador Cássio Cunha Lima apresenta emenda para acrescentar § 4º ao art. 9º do projeto, no sentido de definir percentuais mínimos da velocidade contratada a serem garantidos aos usuários da internet.

A emenda tem conteúdo eminentemente técnico. Trata de questões específicas que, em geral, são mais adequadamente tratadas pelo ente regulador que pelo Poder Legislativo.

Em especial, deve-se ressaltar que, pela característica inovadora e pelos constantes avanços observados na internet, a fixação desse tipo de parâmetro em norma legal pode se tornar obsoleta em pouco tempo.

Por esses motivos, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 18 – Senador Cássio Cunha Lima

A emenda do Senador Cássio Cunha Lima propõe a supressão do § 3º do art. 10 do projeto, que trata da possibilidade de acesso a dados cadastrais dos usuários da internet por autoridades administrativas.

Embora seja compreensível a preocupação com a privacidade dos usuários da internet, deve-se destacar que o dispositivo em questão trata apenas dos dados cadastrais dos usuários, não atingindo o conteúdo de suas comunicações ou outras informações.

Nesse sentido, a recente Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, trouxe previsão análoga em seu art. 15:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Dessa maneira, a permanência do § 3º do art. 10 do projeto mantém a coerência entre as normas legais, evitando interpretações equivocadas do texto.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 19 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, pretende alterar o § 2º do art. 10 do projeto para explicitar que o conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A restrição estabelecida na emenda, embora adequada, mostra-se prescindível. Observe-se que a própria Constituição Federal estabelece que a quebra do sigilo das comunicações somente pode ocorrer “para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Do mesmo modo estabelece a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que trata da matéria de forma geral.

Assim, o texto atual do § 2º, ao determinar que o conteúdo das comunicações somente poderá ser disponibilizado “nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer”, contempla a restrição pretendida pela emenda, não sendo necessária a alteração do texto.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 20 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

O Senador Aloysio Nunes Ferreira propõe a alteração do § 3º do art. 10, para substituir a expressão “pelas autoridades administrativas” pela expressão “pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público”.

A alteração proposta tem por objetivo evitar leituras equivocadas da expressão “autoridades administrativas”, como esclarece a justificativa da emenda. Entretanto, deve-se destacar que, no texto atual do § 3º do art. 10,

essa expressão é complementada pelo trecho “que detenham competência legal para a sua requisição”.

Dessa maneira, não parece haver margem para interpretação equivocada do texto. Somente poderão acessar as informações as autoridades legalmente competentes para tanto.

Pelos argumentos expostos, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 21 – Senador Wilder Moraes

A emenda do Senador Wilder Moraes pretende acrescentar §§ 5º e 6º ao art. 10, detalhando a guarda obrigatória de dados dos usuários e estabelecendo a destruição compulsória dos registros após o prazo dessa guarda obrigatória. Pretende, dessa maneira, melhorar a segurança das informações pessoais, conforme justificativa.

É relevante a preocupação com a segurança das informações pessoais dos usuários. Entretanto, o texto proposto para os §§ 5º e 6º não parece atingir esse objetivo, além de gerar um conflito com outras regras do texto atual do projeto.

Ademais, o prazo de um ano fixado de forma geral entra em conflito com o prazo de seis meses estabelecido para a guarda dos registros de acesso a aplicações, conforme *caput* do art. 15.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 22 – Senador Cyro Miranda

De autoria do Senador Cyro Miranda, a emenda propõe a alteração do § 1º do art. 11, para explicitar a aplicação dos tratados internacionais e das normas de conflitos de jurisdição. Afirma que a redação atual entra em conflito com o fundamento do reconhecimento da escala mundial da rede.

O texto proposto, de fato, torna mais evidente o respeito aos tratados internacionais e às normas de conflitos de jurisdição. Contudo, deve-se destacar que o ordenamento jurídico nacional é composto por diversas partes que se integram e que se complementam.

O texto do projeto, em nenhum momento, afirma que não se aplicam às questões da internet os tratados internacionais ou as normas de relacionadas a conflitos de jurisdição. Ao contrário, o parágrafo único do art. 3º estabelece que os princípios expressos na proposta não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 23 – Senador José Agripino

A emenda do Senador José Agripino altera a redação do § 2º do art. 11 para alterar o termo “ou” pelo termo “e”. Justifica a necessidade da mudança para atender ao fundamento do reconhecimento da escala mundial da rede e ao princípio da pluralidade e da diversidade.

A alteração pretendida torna mais restritiva a aplicação da lei brasileira a pessoa jurídica sediada no exterior. Isso porque, no texto atual, com o uso do termo “ou”, basta que uma das situações ocorra para que seja aplicável a lei brasileira. A alteração proposta, se aceita, somente permitiria a aplicação da lei brasileira caso ambas as condições, simultaneamente, fossem satisfeitas.

Não parece ser adequado permitir que uma empresa atue no mercado brasileiro, ainda que sem constituir pessoa jurídica no Brasil, e não se submeta às leis brasileiras. Nesse caso, estaria em cheque a soberania nacional brasileira, estabelecida pela Constituição Federal.

Destaque-se que a expressão “desde que ofereça serviço ao público brasileiro” deve ser lida de forma adequada, dentro do contexto da internet. Para a caracterização da oferta do serviço ao público brasileiro deve haver efetivo direcionamento do produto ou serviço para brasileiros. Nesse caso, o simples estabelecimento da empresa em outro país não pode ser utilizado

como subterfúgio para descumprimento da legislação do Brasil, exatamente pelo caráter mundial da rede.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 24 – Senadora Vanessa Grazziotin

A Senadora Vanessa Grazziotin propõe a alteração do § 3º do art. 11 para determinar que os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão enviar, ao Comitê Gestor da Internet, informações que permitam a verificação do cumprimento da legislação brasileira de proteção aos dados dos usuários.

Verificando-se as atribuições do Comitê Gestor da Internet, presentes no Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, não se constata qualquer competência que tenha relação com a medida proposta. Assim, seu perfil de atuação não se direciona a atividades de fiscalização do cumprimento da lei.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 25 – Senado Cyro Miranda

A emenda do Senador Cyro Miranda pretende acrescentar § 5º ao art. 11, estabelecendo que, na interpretação e aplicação da lei, sejam considerados os tratados internacionais e normas sobre conflito de jurisdição.

O teor da emenda está contemplado no art. 11 do projeto. A aplicação da legislação brasileira inclui, seguramente, as normas nacionais que tratam de conflitos de jurisdição e de respeito a tratados internacionais.

Portanto, o voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 26 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, pretende a alteração do *caput* do art. 12, incluindo a previsão de garantia da ampla defesa e do contraditório.

A legislação brasileira em geral e mesmo a Constituição Federal já contemplam a exigência da ampla defesa e o contraditório em qualquer procedimento administrativo. Dessa maneira, não há necessidade de repetir, no texto, tal dispositivo.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 27 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

O Senador Aloysio Nunes Ferreira propõe a modificação do inciso II do art. 12 para especificar que a multa é limitada a 10% do faturamento bruto do grupo econômico.

A atual fixação da multa está equilibrada, sendo suficientemente severa para dissuadir condutas indevidas.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 28 – Senadora Vanessa Grazziotin

A emenda de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin propõe a modificação do art. 13 para determinar o envio dos dados dos registros de conexão ao Comitê Gestor da Internet, para possibilitar a melhor atuação desse comitê.

A centralização de todos os registros de conexão à internet numa única entidade, seja ela qual for, parece oferecer mais riscos à violação da privacidade dos usuários da internet do que benefícios. Ademais, não se

verificam, nas atribuições do Comitê Gestor da Internet, aspectos relacionados com a guarda dos mencionados registros.

O voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 29 – Senadora Vanessa Grazziotin

De autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, a emenda pretende a inclusão de novo art. 13 para determinar que o poder público, em todas as suas esferas, use exclusivamente estruturas de armazenamento de dados localizadas em território nacional.

Embora louvável a emenda, tal restrição, aplicada de forma universal, pode não ser econômica ou tecnicamente viável.

Dessa forma, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 30 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

O emenda do Senador Aloysio Nunes Ferreira intenta modificar a redação § 2º do art. 13 para, entre outras coisas, determinar que o requerimento de prolongamento do prazo de guarda de registros de conexão seja “judicial, em procedimento cautelar específico”.

Tendo em vista a limitação temporal da medida extrajudicial, conforme § 3º, não se mostra necessário acionar o Poder Judiciário antes mesmo da solicitação de prolongamento do prazo de guarda. A solução encontrada pelo texto atual do projeto balanceia adequadamente a celeridade e a proteção aos direitos individuais.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 31 – Senador Pedro Simon

O Senador Pedro Simon propõe a modificação do *caput* dos arts. 13 e 15, aumentando os prazos para guarda dos registros de conexão e de acesso a aplicações para cinco anos.

A guarda dos registros dos acessos a aplicações de internet por cinco anos parece excessiva. Há que se equilibrar a necessidade de manutenção dos registros para fins de investigações com a garantia dos direitos individuais.

Ademais, não se pode, *a priori*, tratar como suspeita toda a atividade dos usuários da internet.

Portanto, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 32 – Senadora Vanessa Grazziotin

A emenda da Senadora Vanessa Grazziotin pretende alterar o art. 15 para determinar a obrigatoriedade de envio dos registros de acesso a aplicações ao Comitê Gestor da Internet.

Como comentado na análise da Emenda nº 28, a centralização de todos os registros de numa única entidade, seja ela qual for, parece oferecer mais riscos à violação da privacidade dos usuários da internet que benefícios. No caso dos registros de acesso a aplicações, a medida é ainda mais temerária, tendo em vista que esses dados refletem comportamentos mais pessoais dos usuários.

Ademais, como anteriormente mencionado, não se verificam, nas atribuições do Comitê Gestor da Internet, aspectos relacionados com a guarda dos mencionados registros.

O voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 33 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

O Senador Aloysio Nunes Ferreira propõe a modificação § 2º do art. 15 para, entre outras coisas, determinar que o requerimento de prolongamento do prazo de guarda de registros de acesso a aplicações seja “judicial, em procedimento cautelar específico”.

Tendo em vista a celeridade necessária, especialmente pelo prazo reduzido de guarda de dados, de apenas seis meses, entende-se que a emenda não é interessante.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 34 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a emenda pretende a supressão do parágrafo único do art. 20, sob o argumento de excesso de custos, aos provedores de aplicativos, para a disponibilização das ordens de remoção de conteúdo.

Sabe-se que o custo para disponibilização deste tipo de conteúdo não é impeditivo. Ademais, o efeito pedagógico da exibição da ordem de remoção deve ser preservado.

O voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 35 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

A emenda do Senador Aloysio Nunes Ferreira intenta a transformação dos §§ 3º e 4º do art. 19 em novo art. 20, com modificações no teor dos dispositivos. Justifica a melhoria da técnica legislativa e ajustes para contemplar regras do Código de Processo Civil.

Entende-se que os mencionados artigos guardam conexão com o teor do *caput* do art. 19.

Por essa razão, o voto é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 36 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

O Senador Aloysio Nunes Ferreira apresenta emenda que propõe a alteração do *caput* do art. 21 para incluir, entre o conteúdo que pode ser retirado da rede por meio de notificação extrajudicial, conversas privadas de cunho sexual e outras formas de conteúdo de que violem a dignidade da pessoa humana.

O texto atual limitou os casos de possibilidade de remoção de conteúdo sem ordem judicial àqueles que expõem a imagem da pessoa humana, decisão que merece permanecer. Trata-se de medida excepcional, que não se justifica em outros casos.

Portanto, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 37 – Senador Cristovam Buarque

De autoria do Senador Cristovam Buarque, a emenda pretende a inclusão de parágrafo único ao art. 24 para determinar a inclusão, entre as políticas desenvolvidas pelos entes federados, do uso educacional da internet.

A emenda escapa ao objetivo da lei, que é o de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conforme definido no art. 1º.

Por essa razão, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 38 – Senador Cristovam Buarque

A emenda do Senador Cristovam Buarque propõe a inclusão de inciso XI ao art. 24 para estabelecer como diretriz para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a garantia de conexão em banda larga a todas as escolas públicas.

No mesmo sentido da análise realizada na Emenda nº 37, o teor da presente emenda escapa ao objetivo da lei, que é o de estabelecer

princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conforme definido no art. 1º.

Por essa razão, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 39 – Senador Cristovam Buarque

O Senador Cristovam Buarque pretende acrescentar parágrafo único ao art. 26 para determinar o dever de o Poder Público manter acessos e serviços de comunicação de dados pela internet em banda larga em todas as escolas públicas.

No mesmo sentido da análise realizada na Emenda nº 37, o teor da presente emenda escapa ao objetivo da lei, que é o de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conforme definido no art. 1º

Por essa razão, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 40 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a emenda propõe a exclusão do art. 31, que trata da responsabilização do provedor de aplicações por danos decorrentes de violações dos direitos autorais, ao argumento de que esse dispositivo é desnecessário.

O citado dispositivo, ao contrário do afirmado na justificativa da emenda, é essencial para evidenciar que o tratamento dos direitos autorais na rede em matéria de responsabilidade civil é tratado de forma separada da disciplina geral do Marco Civil da Internet.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

Emenda nº 41 – Senador Aloysio Nunes Ferreira

A emenda do Senador Aloysio Nunes Ferreira pretende incluir Seção V ao projeto, para tratar da “solicitação particular de indisponibilização de conteúdo gerado por terceiro”.

Entendo que o direito à informação, a aplicação das normas de proteção ao consumidor e a responsabilização civil dos provedores por danos causados a terceiros, todas previstas no projeto, atendem satisfatoriamente ao propósito da emenda.

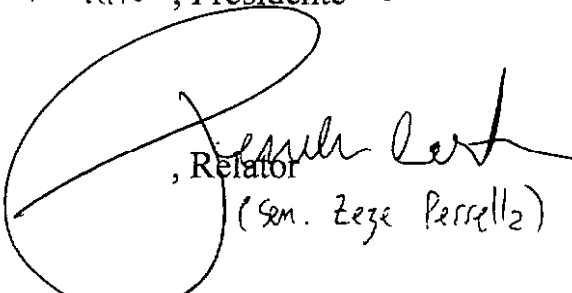
Desta forma, rejeito a emenda.

IV – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, na forma originária da Câmara dos Deputados, sendo **acolhidos** os ajustes de redação promovidos pelas emendas nºs 2 e 3 e **rejeitadas** as emendas nºs 1, 4 a 11, e 13 a 41.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2014.

Sen. Walter Pinheiro, Presidente Eventual


, Relator
(Sen. Zeze Perrelli)



SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 22/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *Senador Walter Pinheiro*
RELATOR: *Sen. Zezé Perrella*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT) <i>Relator</i>	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT) <i>Assinatura</i>
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SDD)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

Publicado no **DSF**, de 23/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11718/2014